

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**ASSUNTO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2003 QUE
DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS.**

PARECER:

1. O objetivo do presente Projeto é o seguinte:

I) Alterar o caput do artigo 8º e os incisos I, II e III, e acrescentar os parágrafos 7º e 8º ao artigo 8º, da Lei Complementar nº 004/2003(art. 1º do projeto);

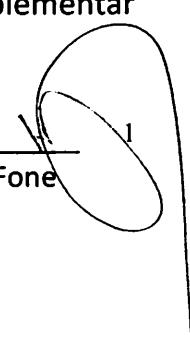
II) Alterar o inciso IV e acrescer os incisos VIII e IX ao artigo 9º da Lei Complementar nº 004/2003(artigo 2º do projeto);

III) Alterar o Título do Capítulo III – Das Normas de procedimento, da Lei Complementar nº 004/2003(artigo 3º do projeto);

IV) Alterar o caput, o § 3º e acrescer o § 4º ao artigo 21 da Lei Complementar nº 004/2003(artigo 4º do projeto);

V) Alterar o Título do Capítulo IV – das Normas Técnicas da Lei Complementar nº 004/2003(artigo 5º do projeto);

VI) Alterar os incisos IV e V do artigo 26 da Lei Complementar nº 004/2003(artigo 6º do projeto);



VII) Alterar os incisos II e III e os parágrafos 2º e 3º do artigo 38 da Lei Complementar nº 004/2003(artigo 7º do projeto).

2. O autor do Projeto justificou sua pretensão na Mensagem Legislativa nº 012/2017, de 08/05/2017(pág. 01).

3. É cediço que ao Município, por seu administrador, é permitido, após prévia autorização legislativa, acrescentar, alterar ou modificar artigos, parágrafos, incisos, letras e tabelas nas Leis Municipais.

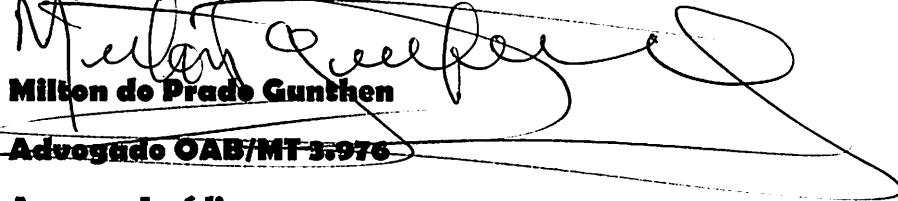
Todavia, “In casu”, o projeto não veio acompanhado do Parecer Prévio do *Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Urbanização Ambiental – CONDUAC*, consoante determina o art. 49, c/c art. 36, I, ambos da lei Complementar nº 003/2003, verbis:

Art. 49. Após aprovação deste PDCNP, bem como de suas legislações correlatas referenciadas no artigo 36 desta lei, qualquer alteração no conteúdo da legislação aprovada deverá ser submetida à aprovação do COMDUAC do PDCNP antes de ser encaminhada à Câmara de Vereadores.

4. Face ao exposto, entendo que a proposição em análise, apesar de, a primeira vista, ser oportuna e relevante, não pode ter sua tramitação regular em razão da inexistência da manifestação prévia do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Urbanização Ambiental – CONDUAC, na forma prevista no art. 49, da Lei Complementar nº 003/2003.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT, 29 de junho de 2017.


Milton do Prado Gunthen

Advogado OAB/MT 3.976

Assessor Jurídico